

A. I. Nº - 087015.0006/12-0
AUTUADO - DEIL MINERAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - COSME ALVES SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNET - 11.07.2013

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0146-01/13

EMENTA: ICMS. 1. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. ISENÇÃO NAS SAÍDAS INTERNAS DE INSUMO AGRUPECUÁRIO, CALCÁRIO, DESTINADO AO USO EXCLUSIVO NA AGRICULTURA. **a)** PRODUTO DESTINADO A ATIVIDADES NÃO CONDIZENTES COM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. A saída com isenção alcança apenas as saídas de calcário destinadas ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo, nos termos do Convênio ICMS 100/97 (artigo 20, inciso IV do RICMS/BA). Excluídas do demonstrativo fiscal as operações, cuja situação cadastral e atividades exercidas pelos destinatários estavam em compatibilidades com o requisito para gozo do benefício fiscal da isenção, a utilização na agricultura, considerando toda a etapa de circulação da mercadoria, desde a produção até a destinação final. Infração subsistente em parte. **b)** ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. Infração comprovada. **c)** ICMS NÃO DESTACADO NA NOTA FISCAL. Infração comprovada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. **b)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigações acessórias. Multas de 1% e 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações reconhecidas. Rejeitada a preliminar de decadência (art. 173, I, CTN). Auto de Infração **PROCEDENTE EM PRTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 21/09/2012, exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$66.791,39 em razão das seguintes irregularidades.

INFRAÇÃO 1 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Calcário destinado a atividades não condizentes à concessão do benefício fiscal previsto no Convênio ICMS 100/97, inciso IV e RICMS vigente, art. 264, inciso XVIII. Valor de R\$40.803,16. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 2 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. ICMS destacado nas notas fiscais, todavia, ao lançá-las nos seus livros de saídas o fez como não tributadas, ou seja, no campo (débitos), consta zero. Valor de R\$16.181,57. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 3 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Vendas realizadas sem a dedução do benefício fiscal, para o consumidor ou produtor, todavia, sem o devido destaque e pagamento do ICMS, conforme documentos fiscais e planilhas apenas. Valor de R\$1.536,12. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 4 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 10% de R\$5.949,26;

INFRAÇÃO 5 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 1% de R\$2.321,28.

O autuado, em sua defesa, fls. 1270 a 1284, inicialmente, suscita preliminar de decadência parcial dos créditos constituídos no período anterior a 05/11/2007. Diz que fora intimado em 05 de novembro de 2012, ficando, naquele momento, constituído o crédito tributário do Estado da Bahia. Entretanto, ao ingressar o lançamento no mundo jurídico já havia ocorrido à perda do direito do Fisco de rever o lançamento por homologação relativamente aos fatos geradores do período aludido, em razão do disposto no §4º do art. 150 do CTN.

Cita entendimento neste sentido do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (Recurso nº 146114 e respectivo recurso na 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF), ementa do acórdão proferido pelo STJ, nos Embargos de Divergência (nº 101.407-SP e 98.88733-4), relatoria do Ministro Ari Pargendler, estabelecendo a perfeita distinção entre o direito de rever a constituição do crédito feita pelo contribuinte e o direito de constituir o crédito tributário (art. 173, I), reafirmando-se que nos tributos cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Transcreve outros julgado (REsp nº 180879-SP), da lavra da Ministra ELIANA CALMON, vencida a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, além do posicionamento do Tribunal de Justiça da Bahia, relatado pela Desembargadora Vera Lúcia Freire de Carvalho, nos autos da Apelação Cível nº 15909-0/2006. Afirma-se, assim, seja na esfera administrativa ou na judicial, é incontrovertida a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, inadmitindo-se que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial seja superior a 05 (cinco) anos.

No mérito, o questionamento defensivo prende-se às infrações 1, 2 e 3, já que estará reconhecendo a parte não alcançada pela decadência das infrações 4 e 5, ressaltando que toda a autuação girou em torno da venda de calcário corretivo do solo, que é produto isento do ICMS.

Alega que o produto calcário tem ICMS isento em função de sua destinação para a atividade agropecuária, pois a comercialização para a correção do solo, conforme faz prova os materiais de divulgação da empresa, destacando a destinação agrícola de seus produtos (doc. 02). Reclama que, mesmo diante da destinação de seu produto e o foco de venda ser exclusivamente voltada para a atividade agrícola, o Fisco desconsiderou tal situação, sob a justificativa que não lhe compete fiscalizar a destinação real dos produtos que comercializa.

Destaca que parte significativa das vendas realizadas pelo autuado teve como destinatários pessoas físicas (pequenos agricultores) ou empresas que atuam no setor agrícola e, nesse sentido dispõe o art. 264, XVIII, “a”, que o benefício fiscal alcançará toda a etapa de circulação da mercadoria, até a destinação final.

Explica que a atividade do autuado consiste na produção e venda de calcário corretivo de solo e seu público é o setor agropecuário, consoante fazem prova os anexos materiais publicitários, não podendo se atribuir responsabilidade para averiguar a destinação real dos seus produtos, atividade de fiscalização que compete apenas ao Estado. Garante que agiu em boa fé, vendendo seus produtos para fins agropecuários e que os consumidores é que darão essa destinação ao calcário adquirido.

Assinala que na grande maioria das vezes os adquirentes do calcário vendido tem a Razão Social ou o nome Fantasia que remetem à atividade agropecuária, exemplos: “*Comapel com. Ind. e Agricultura Ltda; Cofertil Ind. Com. de Fertilizantes; Agrophos industria e comercio LTDA, Cospal Comercial Santantonense de Produtos Agrícolas, Serafertil Comercio varejista de Produtos Agropecuários Ltda e tantos outros*”. Diz que existem ainda clientes “pessoa-física”, pequenos produtores, como por exemplo, Ismael Fontes Costa e Antônio Matias de Andrade.

Dante da inexistência de previsão normativa que obriga o autuado o dever de comprovar a destinação que seus clientes dão aos produtos por ela produzidos, constata-se que para fazer incidir o ICMS nas operações que são isentas é necessário que o Estado demonstre cabalmente que o produto adquirido não foi destinado à agricultura, o que não foi o caso. Ainda assim, mostrar-se-ia totalmente incoerente a presente cobrança de ICMS, uma vez que seu produto é destinado à atividade agropecuária.

Diz que conforme tabela de fls. 1281 e 1282, a grande maioria dos negócios teve como destinatários Pessoas Jurídicas que estampam a atividade agropecuária em sua razão social ou pessoas físicas de pequenos produtores. Pontua que, em obediência aos Princípios da Legalidade e do Devido Processo Legal, cabe a quem alega o ônus da prova, citando os Professores Paulo de Barros Carvalho, Paulo Celso B. Bonilha, na defesa de que a acusação de ilícitos devem restar sobejamente investigados e comprovados pelas autoridades fazendárias, sob pena das acusações caírem no campo subjetivo e da presunção.

Assim, afirma que o procedimento de presunção de que o calcário comercializado pelo autuado não foi destinado à atividade agrícola pelos seus adquirentes, mostra-se arbitrário e um abuso de poder, isto porque a desconsideração das informações fiscais prestadas resultará em grandes prejuízos, sem que lhe fosse oportunizada a ampla-defesa na produção e conhecimento da prova supostamente produzida, direito este que é constitucionalmente assegurado.

Pede pela improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 1321 a 1325. Argumenta que o pedido de decadência parcial não pode ser alcançado, em face às normas prescritas nos artigos 965 e 966 do RICMS/BA.

No mérito, diz que analisou a legislação que rege a matéria, o Convênio ICMS 100/97. Explica que o calcário, não goza, de forma alheatória, de isenção de ICMS, tendo-se em vista que o benefício fiscal é concedido somente ao produtor rural ou agricultor, destinado ao uso exclusivo na agricultura, e mais especificamente, como corretivo ou recuperador do solo, tanto é verdade que, se na nota fiscal da operação não constar, de forma clara, a dedução do valor da nota do ICMS alusivo ao benefício, o imposto passará a ser devido pela empresa, como é o caso da Infração 2. Logo, o benefício não é concedido à empresa que o comercializa e o vendedor não pode, a seu bel prazer, operar com a venda de calcário de forma indiscriminada, sem observar os ditames da lei específica que rege a matéria, o Convênio ICMS 100/97. Transcreve o Convênio.

Argui que em conformidade com o Convênio supra citado, as infrações 2 e 3 do auto de infração em debate, são de forma inquestionáveis, totalmente procedentes. Aduz que não houve em todas as operações a obrigatoriedade dedução do valor da mercadoria do imposto dispensado, infringindo o Inciso II da Cláusula quinta do Convênio, que constam às fls. 600 a 755 do PAF.

Com relação às infrações 4 e 5, diz que pela expressão do autuado, o mesmo reconhece o débito.

Argui, quanto à infração 1, que o calcário é um produto tributável, todavia, somente, em caso excepcional, terá a sua saída isenta, isto é, quando destinado ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo (Cláusula primeira, Inciso IV do Convênio ICMS 100/97) e, por não se tratar de um produto, em si, isento, é um dever do vendedor conhecer das condições exigidas pela legislação para que não proceda venda de forma indiscriminada com o uso do benefício fiscal.

Juntou as duas planilhas, uma com a concessão do benefício fiscal (isenção do ICMS) e a outra de operações para empresas que não gozaram do benefício, em ambas existem empresas com a mesma atividade comercial ou industrial. Chama a atenção porque na relação das operações beneficiadas com isenção de ICMS, existem adquirentes com atividades industriais, comércio varejista de material de construção, criação de camarões em água salgada e salobra (para a correção da água), transporte rodoviário de carga, construção de edifícios, preparo de massa de concreto, comércio a varejo de automóveis e caminhões, etc. Mantém a autuação.

VOTO

O Auto de Infração acusa o contribuinte do cometimento das infrações descritas e relatadas na inicial dos autos, que serão objeto da apreciação nas linhas procedentes, exceto para a aplicação das multas por descumprimento da obrigação tributária acessória (itens 4 e 5), em relação ao período não alcançado pela decadência, que não foram contestados pelo sujeito passivo. Cumpre assim apreciar, preliminarmente, tal argüição.

O autuado suscita a decadência parcial dos créditos constituídos no período anterior a 05/11/2007, uma vez que intimado do presente Auto de Infração, em 05 de novembro de 2012, quando já havia ocorrido à perda do direito do Fisco de lançar de ofício o ICMS relativamente aos fatos geradores do período aludido, em razão do disposto no §4º do art. 150 do CTN.

Sobre a decadência de parcela do débito, no período arguído pelo autuado, temos que a incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN (lançamento por homologação), diz respeito às situações nas quais o contribuinte lançou o valor do imposto e antecipou o seu pagamento antes da homologação pela autoridade administrativa. No caso da presente lide, o Fisco apurou a falta de pagamento de ICMS, através das infrações relatadas na inicial, constituindo o crédito tributário, mediante lançamento de ofício e, neste caso, o prazo para a contagem da decadência deve ser aquele expresso no artigo 173, inciso I do CTN. O prazo para a contagem, no caso concreto, iniciou-se em 01/01/2008, com prazo final em 31/12/2012. A notificação do lançamento ao sujeito passivo ocorreu em 05/11/2012. Não há falar, portanto, em decadência e nem houve extinção do crédito tributário, no período supra descrito.

Disposições contidas no Código Tributário Estadual, aprovado pela Lei 3956/81 (art. 107-A) e art. 965, RICMS/BA. Ressalto, ainda, que tem sido esse o entendimento do CONSEF em reiteradas decisões. Entre tantas, o acórdão CJF 0102/12-05.

As infrações 1, 2 e 3 tratam da falta de recolhimento do imposto em razão de o contribuinte autuado ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, relativamente à venda de calcário, produto corretivo do solo e considerado isento pelo contribuinte autuado, nos termos do art. 20, IV, §1º, RICMS/97.

Na infração 01, as operações foram regularmente escrituradas na escrita do contribuinte, mas o Auditor Fiscal entendeu que a isenção alcança apenas as saídas de calcário destinado ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo, conforme cláusula primeira, Inciso IV do Convênio ICMS 100/97 e no rol das operações beneficiadas com isenção de ICMS, existem adquirentes com atividades industriais, comerciais, transporte rodoviário de carga, construção de edifícios, criação de camarões, etc.

Alega o autuado que comercializou calcário para a correção do solo com isenção para pessoas físicas (pequenos agricultores) ou empresas que atuam no setor agrícola e que o benefício fiscal alcançará toda a etapa de circulação da mercadoria, até a destinação final, conforme dispõe o art. 264, XVIII, “a”, RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 13.780/12.

Verifico que o benefício fiscal em questão tem origem no Convênio ICMS 100/97, que estabelece a redução de 60% na base de cálculo nas saídas interestaduais de calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo (cláusula primeira, inciso IV) e, na sua cláusula terceira autoriza os Estados a conceder às operações internas com tais produtos redução da base de cálculo ou isenção do ICMS, observadas as respectivas condições para fruição do benefício.

A legislação da Bahia receptionou o mencionado convênio, conforme descrito a seguir, no regulamento de ICMS, em vigor no período da autuação (aprovado pelo Decreto 6.284/97):

Artigo 20, do RICMS/BA – Até 31/12/12, são isentas do ICMS as operações internas com os seguintes insumos agropecuários (Convênio ICMS 100/97)

(...)

IV - nas saídas de calcário e gesso destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;

§ 1º. Salvo disposição em contrário, o benefício fiscal de que cuida este artigo alcançará toda a etapa de circulação da mercadoria, desde a sua produção até a destinação final.

§ 2º. Não se aplica o benefício fiscal no caso de operação que não preencha os requisitos previstos ou que dê ao produto destinação diversa da prevista como condição para gozo do benefício, caso em que o pagamento do imposto caberá ao contribuinte em cujo estabelecimento se verificar a saída.

O Auditor Fiscal, responsável pela ação fiscal, fundamentou a concessão do benefício, na redação do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 (art. 264, XVIII), com vigência somente a partir de 01.04.12, mas que também não trouxe alterações de significância, aduzindo que a isenção alcançará toda a etapa de circulação da mercadoria, desde a sua produção até a destinação final e que o benefício fiscal não se aplica no caso de operação que não preencha os requisitos estabelecidos ou que dê ao produto destinação diversa da prevista como condição para gozo do benefício, caso em que o pagamento do imposto caberá ao contribuinte em cujo estabelecimento se verificar a saída.

Nesse contexto, O Auditor Fiscal elaborou demonstrativo e acostou aos autos, às fls. 11/13 (exercício 2007) e fls. 22/25 (exercício 2008), relacionando as respectivas operações consideradas isentas pelo sujeito passivo, discriminando o documento fiscal emitido, o valor da operação, da base de cálculo e o valor do ICMS devido que, ao final, totaliza R\$ 40.803,16.

O artigo 20, inciso IV do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 6.284/97 concede isenção para as operações internas envolvendo calcário com destinação exclusiva a uso na agropecuária como corretivo ou recuperador do solo. Extrai-se do dispositivo que a aplicação do benefício isentivo condiciona-se unicamente à finalidade a ser dada ao insumo, ou seja, utilização na agricultura como corretivo ou recuperador de solo. Dessa forma, desde a sua até a atividade de produção agrícola, torna-se irrelevante a qualificação dos contribuintes intermediários estabelecidos no território baiano, se pessoas físicas (produtores rurais), atacadistas ou varejistas ou mesmo a atividade do adquirente, importa saber se a finalidade da norma de isenção foi atingida.

Nesse mesmo sentido é o § 1º do art. 20 do Decreto 6.284/97 ao estabelecer que: “*salvo disposição em contrário, o benefício fiscal de que cuida este artigo alcançará toda a etapa de circulação da mercadoria, desde a sua produção até a destinação final*”.

Entendo também que assiste direito ao autuado na afirmação que, agindo de boa fé, não lhe compete responsabilidade na averiguação da real destinação dos produtos, atividade de fiscalização acometida apenas ao Estado, considerando que comercializou o calcário para contribuintes com atividades condizentes com os requisitos para gozo da isenção.

Nessa quadra, considerando a interpretação restrita (art. 111, CTN) atinente à concessão de benefícios fiscais, posto que a isenção do ICMS em debate, tratando-se de matéria de nítido cunho excepcional, alcança apenas as “*saídas de calcário e gesso destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo*”, do demonstrativo fiscal, fls. 11/13 (exercício 2007) e fls. 22/25 (exercício 2008), além do demonstrativo dos destinatários e atividades dos adquirentes, fl. 1326/1329, identificamos as operações que, entendemos, estão sujeitas à isenção do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 100/97 (artigo 20, inciso IV do RICMS/BA), procedendo às suas exclusões do respectivo demonstrativo fiscal.

Assim é que admitidas foram as operações, cuja situação e cadastral e atividades exercidas pelos destinatários compradores estavam em compatibilidades com o requisito para gozo do benefício fiscal da isenção do calcário, ou seja, sua utilização na agricultura, considerando toda a etapa de circulação da mercadoria, desde a produção até a destinação final. Dentre as operações que foram excluídas da exigência fiscal, destacam-se aquelas destinadas para os seguintes adquirentes. I) Ermor Tabarama Tabaco do Brasil, CNPJ 15.138.340.0042-29 (fl.942); II) Camapel comércio Indústria e agricultura Ltda, CNPJ 14.064.976.0001-32 (fl. 945); III) PP comércio e representação de ração, CNPJ 03.514.802.0001-08 (fl. 953); IV) O.S Araujo Materiais para Construções, CNPJ 05.892.218.0001-11 (fl. 967); V) Yamada Comercial Agrícola Ltda., CNPJ 05.892.218.0001-11 (fl. 967); VI) Francisco do Nascimento Lima ME CNPJ 01.147.138.0001-00 (fl. 966); VII) N. A. Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. – ME, CNPJ 05.687.856.0001-09 (fl.1000); VIII) C. F. Alves Andrade Ltda. – ME (CASA DA FAZENDA), CNPJ

02.757.043/0001-41 (fl. 1002); VIII) AGC Agropecuária e Construção Ltda. – EPP, CNPJ 08.169.990/0001-06 (fl. 1007) que, entre outras atividades econômicas que desenvolvem, constam o comércio varejista ou atacadista de produtos agropecuário, comércio varejista de materiais para construção em geral.

Importa saber que não se inclui, entre as obrigações acessórias dos contribuintes de ICMS do Estado da Bahia, a verificação da destinação de fato, dada aos produtos que lhes vender desde que os compradores possuam as condições legais para cumprir as normas referentes ao ICMS. Cabe-lhes apenas exigir de seus clientes comerciais, nas operações internas que com eles realize, os documentos referentes às suas atividades comerciais que guardem relação com sua situação regular no cadastro de contribuintes do Estado e direito ao gozo da isenção aludida.

Na mesma linha, mantenho o entendimento, de acordo com a fiscalização, para afastar a isenção pretendida pelo autuado, em relação às operações de saída de calcário feitas para contribuintes que não exerçam atividades econômicas alinhadas com a finalidade a ser dada ao insumo, qual seja, uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo. Entre tais atividades, incluem-se a fabricação de conservas de peixes, criação de camarões, restaurantes, serviços pessoais, indústria de tintas, construção de edifícios, transporte de cargas, etc.

Dessa forma, os valores das exigências inicial e final, no exercício de 2007, após as exclusões, ficam assim definidos:

Janeiro – R\$ 2.141,95. Excluídas notas fiscais nº 29.502 e 29.635. Valor final – R\$ 1.832,55

Fevereiro – R\$ 858,39. Excluídas notas fiscais nº 29.899 e 29.909. Valor final – R\$ 537,94

Março – R\$ 2.568,17. Excluída nota fiscal nº 30.043. Valor final R\$ 2.413,47.

Abril – R\$ 3.204,86. Excluídas notas fiscais nº 30.224, 30.225, 30.325, 30.414. Valor final – R\$ 2.718,66

Maio – R\$ 2.127,22. Excluídas notas fiscais nº 30.510, 30.656, 30.693. Valor final – R\$ 1.641,02

Junho – R\$ 1.094,12. Excluída nota fiscal nº 30.861. Valor final R\$ 967,04.

Agosto – R\$ 1.191,98. Excluída nota fiscal nº 31.699. Valor final R\$ 1.125,68.

Setembro – R\$ 1.298,51. Excluídas notas fiscais nº 32.013 e 32.063. Valor final – R\$ 771,85

Outubro – R\$ 957,66. Excluídas notas fiscais nº 32.602 e 32.606. Valor final – R\$ 601,71

Novembro – R\$ 1.811,11. Excluídas notas fiscais nº 33.107, 33.108, 33.119 e 33.180. Valor final R\$ 1.221,96.

Dezembro – R\$ 920,55. Excluídas notas fiscais nº 33.286, 33.380, 33.432 e 33.433. Valor final R\$ 540,06.

O valor global que no exercício de 2007 somava R\$ 18.174,52 passa para R\$ 14.371,93.

Resumo dos valores das exigências inicial e final, no exercício de 2008

Janeiro – R\$ 1.432,32. Excluída nota fiscal nº 33.551. Valor final – R\$ 1.350,50

Fevereiro – R\$ 1.594,37. Excluídas notas fiscais nº 34.075, 34.186, 34.238 e 34.249. Valor final – R\$ 540,55

Março – R\$ 4.369,79. Excluídas notas fiscais nº 34.265, 34.300, 34.302, 34.346, 34.334, 34.361, 34.369, 34.409, 34.452, 34.453, 34.462, 34.470, 34.495, 34.530, 34.533. Valor final R\$ 1.339,35.

Abri – R\$ 1.025,12. Excluída nota fiscal nº 34.549. Valor final – R\$ 708,66

Maio – R\$ 1.270,71. Excluídas notas fiscais nº 35.054, 35.055 e 35.080. Valor final – R\$ 840,58

Junho – R\$ 1.282,18. Excluídas notas fiscais nº 35.146 e 35.269. Valor final R\$ 299,04.

Julho – R\$ 1.364,08. Excluídas notas fiscais nº 35.460 e 35.494. Valor final R\$ 1.065,05.

Agosto – R\$ 1.618,08. Excluídas notas fiscais nº 35.632, 35.719, 35.900, 35.963 e 35.959. Valor final R\$ 708,67.

Setembro – R\$ 2.126,82. Excluídas notas fiscais nº 35.972, 36.066 e 36.276. Valor final – R\$ 1.389,46

Outubro – R\$ 1.645,90. Excluídas notas fiscais nº 36.415, 36.715 e 32.801. Valor final – R\$ 1.117,46

Novembro – R\$ 1.548,42. Excluídas notas fiscais nº 36.875 e 36.961. Valor final R\$ 1.241,20.

Dezembro – R\$ 3.350,85. Excluídas notas fiscais nº 37.125, 37.177 e 37.236. Valor final R\$ 2.582,77.

O valor global que no exercício de 2008 somava R\$ 22.628,64 passa para R\$ 13.183,29.

Posto isso, tendo em vista as razões antes anunciadas e apreciadas, exigência nessa infração 01 resta caracterizada, no valor total de R\$ 27.555,23.

Na infração 02, a exigência recai sobre as operações de saídas registradas nos livros fiscais como não tributadas, todavia com o ICMS destacado nas notas fiscais. Exigência que totaliza R\$16.181,57, demonstrativos de fls.14/17 (exercício 2007) e fl. 26 (exercício 2008)

Constatou-se face dos registros fiscais feitos no livro Registro de Saída e Registro de Apuração de ICMS, cópias acostadas aos autos, fls. 46/441, que as saídas dos produtos regularmente tributadas, nos documentos fiscais, não foram assim registradas na escrita fiscal do contribuinte e, em consequência, deixaram de ser tributadas.

Conforme exaustivamente analisado na apreciação da infração anterior, a legislação do Estado da Bahia, com base no Convênio ICMS 100/97, definiu pela isenção do imposto, nas operações internas de saída de calcário destinado ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo. Em contrário senso, as demais saídas do insumo, que não atendam ao requisito condicional da regra de isenção, deverão ser tributadas normalmente. No caso em concreto, apesar do destaque do ICMS nos documentos fiscais, o autuado não efetuou o competente registro nos livros fiscais e não efetuou o recolhimento devido. Infração caracterizada, no valor de R\$16.181,57.

Na infração 03, a acusação da falta de recolhimento do ICMS pela prática de operações tributáveis como não tributáveis tem origem nas vendas realizadas sem a dedução da parcela do benefício fiscal para o consumidor ou produtor, mas também sem o destaque e pagamento do ICMS, conforme documentos fiscais e planilhas apenas.

O Auditor Fiscal elaborou demonstrativo para constituir crédito tributário em relação ao valor não recolhido, à fl. 18 (exercício 2007), no valor de R\$ 740,52; demonstrativo de fls. 27 (exercício 2008), no valor de R\$ 795,60, totalizando a exigência, no valor de R\$ 1.536,12. Cópias dos respectivos documentos fiscais que sustentaram a exigência foram acostadas aos autos.

Não restou provado, nos autos, que as respectivas operações de saídas dos produtos discriminados nos demonstrativos retro mencionados se enquadravam na regra prevista do art. 20, inciso IV, RICMS BA (Decreto 6.284/97), para fazer jus ao benefício fiscal da isenção do ICMS, nas saídas internas de calcário destinado ao uso exclusivo na agricultura. Infração que também resta caracterizada, no valor de R\$ 1.536,12.

Do exposto, o Auto de Infração é **PROCEDENTE EM PARTE**, no valor de R\$ 53.543,46.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **087015.0006/12-0**, lavrado contra **DEIL MINERAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$45.272,92**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, além da multa fixa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$8.270,54**, prevista nos incisos IX e XI, da citada lei, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de junho de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR